



PARECER N° 01 /2017 CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE ao PROJETO DE LEI nº 1.276, de 2016, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de garantia para a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.”*

**Autor:** Deputado LIRA

**Relator:** Deputado CHICO LEITE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.276/2016 determina a obrigatoriedade de adoção de garantia para a contratação de obras, serviços e compras da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. O art. 2º do Projeto da Lei determina que as empresas contratadas ficam obrigadas a aderirem a contrato de seguro-garantia para cobertura de obras, serviços e compras pactuados com Governo do Distrito Federal. O art. 3º estabelece as modalidades de prestação de garantia para obras, serviços e compras: caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária, com valores percentuais para os contratos. No art. 4º, determina-se que o Poder Executivo regulamentará a Lei em 60 dias a partir da publicação.

Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

Na justificção do PL 1.276/2016, afirma-se que “a presente proposição visa instituir garantia na contratação de obras serviços ou compras no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, objetivando resguardar o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitação e contratos ou em caráter indenizatório no caso de acidentes”. Assevera, ainda, o autor que “o aumento percentual das garantias contratuais certamente irá impactar no processo de subscrição das apólices de seguro de garantia perante as companhias securitárias, as quais adotarão critérios mais rigorosos para a assunção dos riscos, em decorrência dos maiores valores envolvidos, o que levará, conseqüentemente, a abertura de novos postos de trabalho”.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, nos termos do art. 69-C, II, "d" atribui a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito sobre transparência na gestão pública.

Inicialmente, deve-se observar que a análise do mérito das proposições abrange aspectos de conveniência (adequação e propriedade) e oportunidade (interação temporal com as normas vigentes). São excluídos da apreciação aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa, atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, com base em disposição expressa no art. 62, II do RICLDF, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria alheia a sua competência.

É importante destacar, no entanto, que o juízo sobre mérito também envolve análise acerca da efetividade da proposição em estudo. Em vista disso, no caso da análise do Projeto de Lei nº 1.276/2016, não é possível discorrer sobre o mérito da Proposição sem que se observe o disposto no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

E é a Lei federal nº 8.666/1993 que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Com relação ao objeto do Projeto de Lei nº



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



1.276/2016, o art. 56 dessa Lei federal estabelece a regra geral para a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)*

*II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

*§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.*

*§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.*

Observa-se, pois, que a norma sobre a matéria objeto do PL 1.276/2016 aparece disciplinada no art. 56 da Lei federal nº 8.666/1993 e alcança as contratações no Distrito Federal. Por isso, nesse contexto, há dificuldade em se atribuir mérito a proposições com conteúdo claramente esvaziado de efetividade, uma vez que o aumento dos valores das garantias a partir da ampliação dos percentuais do valor do contrato não necessariamente afasta a função fiscalizadora do Estado. Deve-se esclarecer, ainda, que os §§ 2º e 3º do art. 56 da Lei federal nº 8.666/1993 estabelecem como regra geral que a garantia prevista para a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



contratação de obras, serviços e compras não excederá 5% do valor do contrato e que, nas obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, o limite da garantia poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. O PL 1.276/2016 amplia os percentuais citados para até 30% do valor do contrato como regra geral e para mais de 50% para contratações de grande vulto.

É importante destacar, também, que o caput do art. 56 da Lei federal nº 8.666/1993 determina que a exigência de garantia nas contratações de obras, serviços e compras é ato discricionário da autoridade competente. Já o disposto no Projeto de Lei nº 1.276/2016 determina a obrigatoriedade de adoção de garantia para todas as contratações de obras, serviços e compras realizadas pela Administração Pública. Deve-se esclarecer que a discricionariedade estabelecida pelo art. 56 da Lei federal nº 8.666/1993 existe em benefício da Administração Pública, uma vez que a exigência de garantia nas contratações decorre de fatores econômicos e geram importantes consequências nos preços finais dos contratos.

Embora a intenção no Projeto de Lei em análise seja a de favorecer a Administração Pública quando da contratação de obras, serviços e compras, a obrigatoriedade de adoção de garantia para todas as contratações ocasiona aumento de custo não mensurado nessas contratações.

Por esses motivos, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.276/2016 nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

**Deputado DELMASSO**

**Presidente**

**Deputado CHICO LEITE**

**Relator**